

Registro: 2022.0000613260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2158167-18.2022.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente VINICIUS FERREIRA DE PROENÇA e Impetrante PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E PAIVA COUTINHO.

São Paulo, 4 de agosto de 2022.

TETSUZO NAMBA Relator Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8369

Habeas Corpus nº 2158167-18.2022.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Impetrante: doutor Pedro Augusto Nogueira Santos

Paciente: Vinicius Ferreira de Proença

Ementa

1-) "Habeas Corpus", com pedido de liminar. Receptação, desobediência, adulteração de sinal de identificação de veículo automotor e dirigir veículo automotor sem a devida permissão ou habilitação.

2-) A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da presunção da inocência e, por essa razão, deve ser decretada por decisão fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como, no mínimo, de um dos pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal.

3-) A r. decisão impugnada apresenta-se suficientemente motivada, pois ressaltou a necessidade da manutenção do encarceramento preventivo do paciente com base nas graves circunstâncias do caso concreto, as quais revelaram a existência de risco concreto à ordem pública.

4-) Medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319) que se revelam inadequadas e insuficientes, *in casu*.

5-) Ordem denegada

I - Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em beneficio de Vinicius Ferreira de Proença, preso desde <u>8.7.2022</u>, por suposta prática do crime de receptação, desobediência, adulteração de sinal de identificação de veículo automotor e dirigir veículo automotor sem a devida permissão ou habilitação.

Questiona-se decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, sob o argumento de que ausente fundamentação adequada, pois não há provas suficientes de autoria e materialidade, bem assim que não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal, sobretudo se consideradas suas condições pessoais (primário, possuidor de residência fixa e genitor de uma criança de 5 anos de idade).

Requer, pois, a revogação da prisão preventiva.

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 28/32) e as informações requisitadas foram juntadas aos autos (fls. 35/37).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 40/46).

II - Fundamentação

A impetração merece ser denegada.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (fls. 24/26) está fundamentada e atende os requisitos dos artigos 5°, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do



Código de Processo Penal, pois destacou a necessidade da prisão processual do paciente para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente diante das circunstâncias do caso concreto, assim sintetizadas pelo douto Magistrado: "(...)Com efeito, está nos autos que o(a)(s) autuado(a)(s) teria praticado os crimes de receptação, desobediência, adulteração de veículo automotor, bem como dirigiu sem autorização ou permissão para tal. Tais delito vêm, sem sombra de dúvidas, causando extrema sensação insegurança à sociedade, eis que viola não apenas o patrimônio das vítimas, mas também sua tranquilidade, esta que desaparece, muitas vezes para sempre, quando se dá por conta de quão inseguros estamos. Quão vulnerável é a segurança pública, por isso, este tipo de delito não deve ser tratado como se fosse um crime menor, ou, ainda, com benevolência. Mais a mais, há lembrar que precedem à receptação crimes graves como o de roubo e furto. É fato, não haveria interesse na subtração caso inexistisse a figura do receptador, tudo a demonstrar a necessidade do cárcere cautelar para garantia da ordem pública, instrução do processo e aplicação da Lei penal. Dessarte, além dos pressupostos acima nomeados, faz-se necessária a presença de prova da materialidade e indícios de autoria. Estão presentes. A materialidade está estampada nos autos. Os indícios de autoria estão presentes no auto de prisão em flagrante que dá conta da participação do(a)(s) acusado(a)(s) na empreitada criminosa. Não fosse a prisão em flagrante, há o depoimento das testemunhas, o que faz crer que realmente tem(têm) estreita ligação com o fato. Conforme exposto, há que ser decretada a prisão preventiva (...) Anoto, ainda, que, embora o indiciado seja primário, há informações trazidas aos autos que dão conta de que teria sido reconhecido em um roubo anteriormente praticado (fls. 29/30). Verifica-se, também, que as circunstâncias e petrechos encontrados no veículo dão indícios de que participou ou iria participar de crime de roubo com participação de outras pessoas, bem assim sugerem seu envolvimento em quadrilha organizada para esse fim, ou seja, crime organizado; não se mostrando viável a aplicação de quaisquer daquelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, eis que somente o recolhimento ao cárcere poderá garantir a aplicação da Lei e,



principalmente, a efetiva manutenção da ordem pública. O certo é que se trata de delito responsável pela intranquilidade da sociedade. Sendo assim, a fim de que seja garantida a ordem pública, e tendo em vista a conveniência da instrução processual, com fundamento nos artigos 310, II, e 312, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de VINICIUS FERREIRA DE PROENÇA" (...fls. 24/26 - destaquei).

E, "(...) demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)". (**STJ** - *HC n.* 63.237/SP – 5 T. – Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007).

E, na esteira do que se adiantou por ocasião da apreciação do pleito liminar, consta que policias militares receberam informações via Copom de que um automóvel "Toyota Corolla, placas GAN-7H63" teria participado de roubos praticados na região, passada a localização do veículo, os policiais dirigiram-se ao local. Ao visualizarem o referido veículo deram voz de parada, porém o paciente, que conduzia o automóvel, empreendeu fuga. Após alguns instantes de perseguição, ele decidiu parar. No interior do veículo foram localizados R\$ 300,00 (trezentos reais em espécie, cinco (5) pares de placas, uma cápsula de munição deflagrada, calibre 9 mm, bem como um galão contendo líquido, no qual foi instalado um dispositivo eletrônico que era ligado ao escapamento do carro, tinha o fim de produzir grande quantidade de fumaça, para dificultar a visibilidade. Além disso, havia instalado no veículo luzes que imitam os sinais luminosos de viaturas descaracterizadas. As modificações realizadas no automóvel foram informadas pelo paciente, outrossim, ele admitiu ter sido contratado para levar o automóvel de São José dos Campos à Santa Barbara D' Oeste, local onde reside, receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo serviço.

Diante desse cenário, não obstante a primariedade do paciente (fls. 23),

forçoso admitir que ele foi preso em situação que faz presumi-lo ser autor do delito, tendo sido detido na posse de veículo produto de roubo, no qual havia diversos objetos que, presumivelmente, poderiam ser utilizados em empreitadas criminosas, demonstrando que tem envolvimento com o crime e inclinação à prática de delitos, há reprovabilidade da conduta, **respaldando a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública.**

Dessa forma mostra tendência a envolver em infrações penais e a prisão, por ora, servirá para que não pratique outro ilícito penal, assegura-se a ordem pública, "(....) deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranquilidade" (RJDTACRIM 11/201)

Ademais, ele não declarou exercer ocupação lícita, fls 21. Tendo essa condição, pode, livremente, deixar o distrito da culpa, sem comparecer aos atos do processo, logo: "Também deve ser decretada a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, ou seja, para assegurar a prova processual contra a ação do criminoso, que pode fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas etc." (Julio Fabbrini Mirabete. Código de processo penal. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 811).

Por fim, a possibilidade concreta de evasão em razão da não vinculação com o distrito da culpa, faz com que a aplicação da lei penal, sem o encarceramento, exista, não se olvide, ainda, que **tentou fugir da polícia quando localizado**: "A fuga do acusado do distrito de culpa constitui fundamento suficiente na decretação de sua prisão preventiva, para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal" (RSTJ 104/408).

"Também deve ser decretada a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, ou seja, para assegurar a prova processual contra a ação do criminoso, que pode fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios,



subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas etc." (Julio Fabbrini Mirabete. Código de processo penal. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 811).

"IV - No caso, a gravidade da conduta aliada à periculosidade do paciente, pelo risco de reiteração delitiva, evidenciam a contemporaneidade da prisão. Ainda, feito o juízo de ponderação entre a medida imposta - restrição da liberdade de ir e vir - e os resultados que se buscam resguardar - garantia da ordem pública -, verifica-se que a determinação encontra-se em conformidade com a regra de proporcionalidade estrita. Ademais, o decreto prisional atende ao requisito da urgência, evidenciada a sua contemporaneidade pela fuga do distrito da culpa." (STJ - AgRg no HC n. 732.879/PA - relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft) - Quinta Turma - J. 24.5.2022 – DJe 31.5.2022).

Demais disso, é sabido que eventuais condições pessoais, como a primariedade e ser possuidor de residência fixa, por si sós, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade da custódia cautelar.

"7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (*HC 602991/CE* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): *RHC 131732/RJ* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: *AgRg no HC 587282/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e *RHC 125467/GO* – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

"1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime



reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5°, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido." (STJ - RHC 113.391/MG - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

Diante desse cenário, ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Destarte, havendo fundamentos concretos e jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), as quais se revelam insuficientes para preservar a segurança e paz social.

É pertinente lembrar que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas

relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regência carcerária que hipoteticamente serão aplicadas ao paciente se vier a ser condenado, mesmo porque demandam exame minucioso de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.

Por fim, "in casu" não restou efetivamente comprovado que o paciente é o único responsável por cuidar, de fato, do filho menor de 12 anos, consta, ainda, que *Elaine Aparecida da Silva Souza* é incumbida pelos cuidados da criança (cf. fls. 50).

Nesse sentido:

"(...) 7. Extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC 143.641, com o estabelecimento das condicionantes trazidas neste precedente, nos arts. 318, III e VI, do CPP e na Resolução nº 62/2020 do CNJ. Possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente e não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva por domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou deficiente". (HABEAS CORPUSnº 165.704/DF- Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal — Relator Ministro Gilmar Mendes — J. 20.10.2020).

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.